

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a venda de veículos inundados em leilão.

Art. 2º Fica vedada a venda, em leilão, de veículos provenientes de enchentes que, em razão da inundação, tenham sofrido danos mecânicos, danos elétricos e outras avarias capazes de inviabilizar o seu conserto.

Art. 3º Não se aplica o disposto no art. 2º desta Lei, quando se tratar de venda do veículo inundado para reaproveitamento de peças, vedada sua oferta para a circulação.

Parágrafo único. O veículo inundado, na forma do caput, deve ser leiloado como sucata, devendo constar, de forma clara, destacada e inequívoca, a classificação “sucata” na descrição das características e nas condições de venda previstas no edital, bem como em todo tipo de publicidade relativa às informações sobre o veículo inundado objeto de leilão.

Art. 4º Ficam sujeitos os leiloeiros, em caso de descumprimento das normas previstas nesta Lei, às normas que regem as relações de consumo e às seguintes sanções administrativas aplicadas progressivamente pelo órgão competente:

I – multa de 20% sobre o valor venal do veículo proveniente de enchente posto à venda;

II - suspensão da matrícula, em caso de reincidência, pelo período de 6 meses; ou



III - destituição, em caso de segunda reincidência.

§1º Não ocorrendo a arrematação, o valor da multa prevista no inciso I deste artigo será revertido em proveito de fundo a ser indicado pelo órgão competente pela sua fiscalização e arrecadação.

§2º Se já efetuada a arrematação, o valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será revertido em benefício do arrematante, sem prejuízo da restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada e de eventuais perdas e danos.

Art. 5º Ficam as seguradoras e equiparadas obrigadas a informar aos leilões, de forma clara, destacada e inequívoca, a situação de veículo inundado, independentemente de terem realizado ou não consertos e reparos no automóvel.

Parágrafo único. Em caso de inobservância ao *caput* deste artigo, as seguradoras e equiparadas estarão sujeitas à sanção prevista no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enchentes e alagamentos se tornaram muito comuns em várias cidades ao redor do país. Isso ocorre, na maioria das vezes, pela ineficácia do planejamento urbano, ocasionando ao cidadão e ao patrimônio público danos sem medidas. Entre os vários bens afetados por esse infortúnio, estão os veículos automotores.

O automóvel inundado pela enchente tem seu assoalho e estofado contaminado, danos mecânicos, danos e oxidação nos componentes elétricos, além de vários outros. Estima-se que o custo do conserto pode chegar a mais de 75% do valor do veículo, considerado sucata por perda total quando a média do preço da reparação chega a essa porcentagem. Há casos em que o custo para reforma chega a ser superior ao valor do próprio veículo.



Grande parte desses automóveis são acautelados pelas seguradoras, que indenizam as vítimas e ficam com a posse dos veículos danificados, levando-os, posteriormente, a leilão.

Inúmeros são os problemas decorrente dessas operações. Uma dessas agruras se debruça no fato de que os editais de leilões têm se esquivado de prestar todas as informações necessárias a respeito das reais condições do veículo para o comprador, sonegando que se trata de veículo comprometido em quase toda sua estrutura e funcionamento.

Tais veículos, portanto, são leiloados, gerando uma sincera expectativa objetiva no ânimo do arrematante quanto à possibilidade de usufruir deste bem após funcioná-lo novamente, mediante o emprego dos devidos consertos e reparos, pois são descritos com “funcionamento desconhecido” (linguagem de leilão, significando que o veículo, após submetido a conserto, poderá voltar ao seu regular estado de conservação). Todavia, o fato é que as perícias técnicas demonstram que veículos inundados são considerados verdadeiras sucatas!

Embora o comprador faça os consertos e reparos iniciais, a manutenção será constante, onerando demasiadamente o adquirente. Na maioria dos casos, o gasto para deixar em ordem o automóvel é de aproximadamente 75%, podendo até mesmo chegar à 100% do valor de compra.

Ora, claramente essa transação não compensa para o arrematante. O idealismo norteador dos leilões é a aquisição de bens por um preço abaixo do valor do mercado. É lógico que o comprador não teria adquirido o veículo caso sua autodeterminação não fosse maculada pela ocultação da real situação do automóvel. Em consulta ao site do Jusbrasil, em apenas uma empresa de leilão, foram identificados mais de 700 processos, número expressivo, o que demonstra o prejuízo que os adquirentes desse tipo de automóvel vêm sofrendo.

O que vem ocorrendo nessas vendas de veículos inundados pelos leilões é uma larga afronta aos princípios regedores das relações de consumo, cita-se: princípio da proteção, princípio da confiança, princípio da precaução, princípio da transparência, princípio da vulnerabilidade, princípio da



boa-fé objetiva e do equilíbrio, princípio da informação e ao princípio da igualdade.

Essas operações agravam ainda mais, pois ocorre uma cadeia de desinformação e infortúnios aos cidadãos. Isso porque, é comum que um comprador primário compre o veículo inundado direto do leilão, proceda ao conserto, repasse a outro comprador (secundário), que também desconhecerá a situação do veículo. Normalmente, na aquisição secundária, o veículo está funcionando, pois o vendedor realizou o conserto, porém, os problemas decorrentes da inundação, cedo ou tarde, aparecem, ocasionando o caos supramencionado.

Outra problemática, talvez uma das mais gravosas, é na seara criminal. Em decorrência do alto custo para transformar o veículo sucateado em um veículo apto para a circulação, criminosos são contratados por pessoas de poderio econômico, a fim de roubar veículos semelhantes ao inundado. Após, os meliantes procedem ao desmanche, restaurando o veículo. Como exemplo, há notícias de que, num só caso, foi necessário roubar/furtar 4 veículos, a fim de se restaurar um automóvel produto de enchente. Ou seja, estamos diante de uma sistemática de compra e venda em leilão que serve apenas para prejudicar o cidadão e servir de combustível à criminalidade.

O objetivo desse PL, portanto, não é uma proibição generalizada da venda de veículos sucateados pela inundação nos leilões, mas, sim, proteger a probidade da transação, buscando-se evitar as fraudes e a lesão ao comprador, e, ainda, abafar as ações criminosas decorrentes dessas circunstâncias.

Para isso, buscou-se no art. 2º desta pretensa norma, abarcar apenas os veículos que sejam inviáveis de aquisição para à circulação, em uma análise do valor do automóvel leiloadado, bem como do valor de mercado desse bem, em contrassenso aos gastos para deixar o veículo em ordem e apto para rodar, à curto, médio e longo prazo. Ou seja, os veículos que foram inundados por enchentes, mas que dão partida e engrenam, não seriam alcançados por essa norma, vez que, embora haveria o custo para repará-lo e deixar em estado regular, os valores desse reparo nessa situação, não desequilibrariam a transação, pois esses automóveis conseguirão circular



normalmente, e não haveria reparos e consertos ulteriores a serem feitos que inviabilizassem a compra.

A intenção é, dessarte, proteger o cidadão que pretende arrematar um veículo do qual possa ter a esperada utilidade, sem ter uma estressante dor de cabeça e gastos desproporcionais absolutamente imprevisíveis, sendo essa proibição razoável para esse fim, de maneira a atender ao interesse público e, ainda, numa perspectiva consequencialista, auxiliar na redução da criminalidade envolvendo esses automóveis.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213219548200>

